



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PAUTA DA 11<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**03/07/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Romário  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Esporte

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2024.**

## **11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 4717/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	7
2	<b>PL 5004/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	23
3	<b>REQ 8/2024 - CESP</b> - Não Terminativo -		35

## COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
	<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>	
André Amaral(UNIÃO)(20)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)
	<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>	
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO
	<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>	
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rosana Martinelli(PL)(19)(13)(10)(17)(18)
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)
	<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>	
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)
		RR 3303-6251

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reuniu elege os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (20) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30

SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cesp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 3 de julho de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**11<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ESPORTE - CESP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**Retificações:**

- Para incluir novo relatório ao item 1. (01/07/2024 14:20)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 4717, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Pela aprovação, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição das emendas de nº 1 e 2.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 21/05/2024.
3. Em 21/05/2024, foi concedida vista ao Senador Plínio Valério, nos termos regimentais.
4. Em 04/06/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Em 10/06/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM).
5. Em 12/06/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
6. Em 1º/07/2024, foi recebido novo relatório do senador Romário pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta, e pela rejeição das emendas de nº 1 e 2.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

[Emenda 1 \(CEsp\)](#)

[Emenda 2 \(CEsp\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 5004, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Defesa da Democracia, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

### ITEM 3

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 8, DE 2024

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 339/2024.*  
**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CEsp\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4717, DE 2020

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20038.01631-63

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

*Parágrafo único.* Ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) fica assegurado o livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades. (NR) ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços personalizados de educação física, como quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao profissional, professor e provedor

de serviços. Essa confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Tornado um serviço mais comum, o serviço de *personal trainer* passou a ser uma forma indireta de arrecadação das academias e boxes de ginástica e similares. Baseados em não mais que o acordo, implícito ou explícito, de repasse de percentuais arrecadados, as academias passaram a impedir ou a até mesmo impor ônus indevido ao aluno ou ao profissional que, não fazendo parte do seu quadro regular de professores ou eventual de *personal trainers* credenciados, desejam acompanhar seus alunos regularmente matriculados para orientação de treinos.

O acompanhamento desses profissionais aos seus alunos não gera despesas excepcionais às academias e a similares. Assim, a cobrança de taxas constitui-se em enriquecimento sem causa por parte desses estabelecimentos, em afronta ao art. 884 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Visa essa lei não apenas assegurar tanto o direito dos profissionais de educação física de prestar seus serviços, sem peias ou reservas injustificadas de mercado ou acordos ao arrepio dos princípios de justiça econômica, mas também o direito do consumidor, o aluno, de fazer-se acompanhar do profissional de sua estreita confiança.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 - LEI-9696-1998-09-01 - 9696/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9696>

- artigo 1º

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 884



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1998, para permitir o acesso dos referidos profissionais a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos nelas regularmente matriculados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

A justificação da proposição reside em propor a diminuição de taxas abusivas e no enriquecimento sem causa de proprietários das referidas unidades, que não teriam amparo jurídico para exigir o pagamento para o exercício da profissão de *personal trainer*.

A proposição foi distribuída à CEsp e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última análise em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem, entre outros temas, sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre normas gerais referentes ao desporto, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. No que tange ao mérito, o projeto de lei proposto pelo Senador Jorge Kajuru, o PL nº 4.717, de 2020, merece apoio.

A proposta foi retirada para análise e realizou-se uma audiência pública, onde puderam ser ouvidos os professores de educação física, *personal trainers*, empresários e representantes dos proprietários de academias de ginástica.

Foi necessário rever o projeto, após ouvir todos os atores envolvidos no tema. Sob a perspectiva dos *personal trainners*, após ampla exposição durante a audiência pública, ficou claro que são contra a cobrança de taxas para exercício de seus ofícios nas academias. Entendem que, ao eliminar as referidas taxas, as academias e outros estabelecimentos similares se tornam mais atrativos para os praticantes de atividades físicas, incentivando, assim, a prática esportiva. Observaram, ainda, que o atendimento que fazem já é pago pelo aluno que eles atendem, e a prestação de serviço que oferecem ajudaria a captar clientes também para as academias.

Do outro lado, os empresários consideram injusto não poder cobrar qualquer taxa do *personal trainer*, que se utilizaria dos aparelhos, equipamentos e estrutura dos seus estabelecimentos sem lhes dar qualquer compensação ou contrapartida pelos custos operacionais.

Após ampla discussão, optamos por uma redação intermediária, que consideramos mais equilibrada e justa para os dois lados e procurando contemplar os legítimos interesses tanto dos *personal trainers* quanto dos donos de academias, muitas delas pequenas e de âmbito local. Nesse sentido, limitar a cobrança dessa taxa para o limite de uma mensalidade básica cobrada por aluno daquela academia de ginástica parece ser a medida mais razoável, garantindo uma proteção aos *personal trainers* contra taxas abusivas e, ao mesmo tempo, mantendo o equilíbrio financeiro de custos das academias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

É fato que o presente Projeto tem como objetivo atrair mais pessoas para a prática do exercício e aumentar a qualidade do treinamento, fazendo com que os próprios estabelecimentos se beneficiem de um maior fluxo de clientes e valorização de sua oferta de serviços. Além disso, dessa forma, os *personal trainers* podem expandir sua clientela e impacto, enquanto os alunos desfrutam de uma experiência mais enriquecedora e efetiva.

Portanto, a aprovação do PL nº 4.717, de 2020, se apresenta como uma medida estratégica que beneficia todos os envolvidos: alunos, treinadores e estabelecimentos, reforçando o setor de *fitness* como um espaço de bem-estar e saúde.

Foram, ainda, apresentadas duas emendas pelo Senador Plínio Valério (PSDB-AM). Ambas meritórias, mas que restaram prejudicadas pelo encaminhamento ora proposto.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.717, de 2020, com a Emenda que apresenta e pela rejeição das emendas de nº 1 e 2.

#### EMENDA Nº - CEsP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4717 de 2020, a seguinte redação:

*“altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”*

Art. 1º O art. 1ºda Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação: “Art. 1º..... Parágrafo único. Ao



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) fica assegurado o livre acesso a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades, podendo o estabelecimento cobrar uma taxa no valor máximo correspondente a uma mensalidade básica utilizada pelos alunos;

Sala de sessão

Senador Romário/ PL - RJ,  
Relator

**EMENDA N°**  
**(ao PL 4717/2020)**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O acesso do profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) às unidades de promoção de saúde física, academias e similares, nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades, deverá ser pactuado através de contrato escrito com o respectivo estabelecimento, do qual deverá constar o seguinte conteúdo mínimo:

(i) prazo de vigência do contrato;

(ii) horário em que o acesso será permitido;

(iii) aviso prévio de pelo menos 30 (trinta) dias, quando prevista a possibilidade de rescisão antecipada por qualquer das partes;



valor e forma de pagamento de eventual remuneração do estabelecimento pela concessão do direito

## JUSTIFICAÇÃO

Ainda que bem intencionada, a redação original da proposição interfere indevidamente no mercado e na livre iniciativa. Como em qualquer empreendimento, quem investe na montagem e operação de uma academia de ginástica deve ter liberdade para definir público-alvo, preço, custo operacional, oferta de serviços, capacidade de atendimento, política de recursos humanos e fontes adicionais de receita. A redação original interfere diretamente nessa liberdade, produzindo efeitos negativos tanto para as academias como para os próprios profissionais cujo acesso pretende assegurar.

O acesso de “personal trainers” externos tem impactos sobre diversos aspectos do modelo de negócio de uma academia. O acesso e presença de desses profissionais externos no estabelecimento gera custos diretos e indiretos. Eles fazem uso dos sanitários e vestiários, da rede “wi-fi”, dos bebedouros e dos equipamentos para prestar serviços particulares aos clientes.

Além disso, o serviço de acompanhamento individualizado através de “personal trainers” não é privilégio de profissionais atuando de forma autônoma, podendo ser oferecido pela própria academia. A imposição de acesso livre e gratuito gera injusta vantagem para estes últimos, que competirão em preço sem arcar com um centavo dos custos de estrutura e operação.

Os “personal trainers” também ocupam espaço e reduzem, por consequência, a capacidade de atendimento a clientes para a qual o estabelecimento e o modelo de negócios foram dimensionados. Quanto maior a quantidade desses profissionais, menor será tal capacidade. Além das limitações usualmente impostas pelo Corpo de Bombeiros, a maior lotação da academia reduz



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105306172>

a qualidade da experiência do cliente e a capacidade de mantê-lo ou de atrair novos consumidores.

Uma das estratégias utilizadas pelas academias para reter bons profissionais é a de reservar a prestação de serviço de “personal trainer” para seus próprios instrutores, fora de seus horários de trabalho. Além de valorizar o profissional, a academia mantém a qualidade do serviço prestado em suas dependências. O acesso livre e gratuito retira do empresário essa alternativa, prejudicando os instrutores contratados.

Academias também auferem receita com produtos e serviços adicionais, desde alimentos e bebidas até aplicativos. Ao investir no estabelecimento e na captação de clientes, elas criam um mercado potencial para que “personal trainers” angariem clientes e funcionam como uma vitrine para esses profissionais. O modelo de negócio pode ser desenhado para incluir receita ou repasse pelo direito de acesso a esse mercado.

Quando a opção é a de permitir atuação de “personal trainers”, há academias que cobram e outras que não cobram pelo acesso. Quem cobra cria um filtro, pelo qual passarão aqueles profissionais dispostos a investir para atuar numa academia que lhes traga bom potencial de clientes e de especificação. O “personal” que paga taxa sabe disso e ganha com isso. Se ali está, é porque compensa atuar onde poderá captar mais e melhores clientes. Se todos puderem entrar de graça, quem hoje se esforça para trabalhar num ambiente que lhe traz vantagem competitiva terá seu serviço desvalorizado.

A academia, por seu turno, terá desvalorizado seu próprio serviço, porque não terá como controlar a qualidade e a quantidade de “personal trainers” em seu estabelecimento. Os clientes que não desejam pagar pelo serviço de “personal trainer” – e que são a maioria – frequentarão academias em cujos



ambientes estará um número imprevisível e ilimitado de profissionais, com os mais variados níveis de formação, comportamento e atendimento.

O projeto, em sua redação original, acaba por privilegiar uma minoria absoluta de profissionais e clientes, quais sejam, os “personal trainers” autônomos e quem pode pagar por seu serviço, em detrimento da maioria. Além disso, interfere num preço privado, resultante de livre iniciativa, concorrência, oferta e procura.

Evitando essa interferência, a presente emenda propõe-se a regular adequadamente a relação contratual entre “personal trainers” e estabelecimentos, para a concessão do direito de acesso, de modo a assegurar que aqueles profissionais estejam protegidos por contrato escrito, com prazo, horários, aviso prévio para rescisão e previsão expressa quanto a valor e forma de pagamento de eventual remuneração do estabelecimento pela concessão do direito de acesso, quando pelo mesmo for exigida.

Tais condições mínimas eliminarão os riscos e incertezas de ajustes verbais ou informais, garantindo adequada previsibilidade para o exercício da atividade do profissional, com obediência do estabelecimento, sobretudo, ao prazo e ao preço pactuados. Preserva-se a livre iniciativa e, ao mesmo tempo, direitos mínimos daquele que contrata o acesso.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105306172>

## EMENDA Nº (ao PL 4717/2020)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º O acesso gratuito previsto no parágrafo 1º, supra, esta condicionado à comprovação documental, pelo “personal trainer, de sua contratação pelo aluno que irá atender nos estabelecimentos ali mencionados, da emissão de nota fiscal ou recibo de pagamento a autônomo (RPA) e do efetivo recolhimento dos impostos respectivos no prazo devido” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A informalidade na prestação de serviços por profissionais autônomos é uma realidade notória, levando à sonegação de impostos. Nas academias e congêneres, ao contrário, a estruturação como pessoa jurídica e o volume do faturamento fazem com que a declaração e o recolhimento de impostos costumem ser a regra.

Não é justificável conceder ao “personal trainer” acesso livre e gratuito a estabelecimentos que investem e recolhem impostos, sem dele exigir que faça o mesmo em relação ao que cobra de seus clientes.

Trata-se de contrapartida mínima e essencial, sem a qual o direito assegurado pelo projeto poderá ser utilizado por profissionais que violam as normas tributárias e se omitem quanto à regularidade e formalização de sua atividade.



Sala das sessões, 10 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6109996338>

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5004, DE 2020

Dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020



Dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48º.....”

.....

“§ 3º Nenhum atleta poderá ser punido com as penalidades previstas neste artigo ou enquadrado em qualquer infração disciplinar devido a uma manifestação de natureza política, salvo se houver ofensa direta e expressa, durante a disputa de uma competição, a um de seus participantes, patrocinadores ou organizadores.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 dispõe, no seu capítulo dos direitos e garantias fundamentais, art.5º, inciso IV que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado anonimato”. Mais adiante, no mesmo art 5º. a Carta Maior estabelece em seu inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Inserida, portanto, como uma das cláusulas pétreas de nossa Carta Magna, enumeradas em seu art. 60, §4º, o direito de cada cidadão brasileiro de expor livremente o seu pensamento ou opinião, sem qualquer óbice ou censura prévia, é um dos pilares fundamentais e sagrados do Estado Democrático de Direito em nosso país.

Trata-se, portanto, de um direito individual indisponível, ou seja, cuja transação ou renúncia é absolutamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, devido à sacralidade de sua conexão essencial com os pilares e princípios democráticos.

Nesse sentido, qualquer mácula ou obstáculo que se oponha de maneira injustificada e absoluta, seja sob a forma de contrato ou por regulamento esportivo vinculante entre as partes, é nula de pleno direito, por ferir de maneira frontal um direito fundamental indisponível e impossível de ser transacionado.

Nem mesmo a autonomia de funcionamento das entidades esportivas, também prevista na Constituição Federal, em seu art. 217, poderia servir de salvo-conduto, ou escudo, para a prática de atos internos em flagrante afronta a princípios e valores constitucionais hierarquicamente superiores e anteriores, como *in casu*.

Vale frisar que são muitas as lições doutrinárias sobre os claros limites da autonomia desportiva, que não tem o condão de criar uma realidade paralela ou paraestatal dentro de organizações voltadas para a prática do esporte. Em magistral voto acerca da ADI 3.045, o Ministro Celso de Mello explica, de maneira categórica, que: “A ideia de autonomia não se confunde com soberania ou independência. A autonomia conferida pelo artigo 217, I, não confere às entidades o livre arbítrio para decidir a respeito de suas normas primárias. (...) Nenhuma autonomia é absoluta.”

Essa autonomia de funcionamento, portanto, conferida pelo constituinte para proteger tais entidades de ingerências na modelagem dos campeonatos ou na gestão direta de seus resultados, de forma alguma pode conferir-lhes imunidade plena a modular regras internas competitivas que atentem, de maneira direta, contra direitos e garantias fundamentais e indisponíveis dos seus contendores e filiados, sob pena de ineficácia absoluta.

Destarte, diante de fatos recentes em que a justiça desportiva se prestou ao papel de referendar punições de natureza disciplinar para atletas por meio de equivocadas interpretações jurídicas sobre manifestações de natureza



SF/20829.54306-81

política, restou forçoso deixar claro e evidente na legislação pátria, em seu diploma legal específico do esporte, a vedação de natureza constitucional ao óbice desse preceito fundamental consagrado de nossa Carta Magna.

Tal exercício, dentro da dinâmica esportiva, apenas deve encontrar exceção se esbarrar em ofensas diretas a atores envolvidos na disputa, organização e patrocínio da própria competição, ação que poderá ensejar infração de natureza disciplinar cingida à estrita esfera desportiva. Punir um atleta por se manifestar contrariamente a um personagem estranho à competição, e que não atrapalhe o seu andamento, é indubitavelmente um constrangimento ao disposto no art. 5º de nossa Carta Maior.

Assim nos ensina Alexandre Miguel Mestre, grande doutrinador do direito desportivo que, a despeito da compreensão da norma que visa a proteger o esporte da politização, garante que o cidadão, o atleta, tem o direito de não ser impedido de se expressar e de divulgar os seus pensamentos, tem o direito de não lhe serem impostos impedimentos ou discriminações, designadamente de não lhe coarctarem o acesso aos diversos meios de expressão, desde a palavra escrita, à imagem, ao gesto, aos meios audiovisuais, não só em lugares públicos como privados.

Sendo assim, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.004, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.004, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º inclui parágrafo no art. 48 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer que *nenhum atleta poderá ser punido com as penalidades previstas neste artigo ou enquadrado em qualquer infração disciplinar devido a uma manifestação de natureza política, salvo se houver ofensa direta e expressa, durante a disputa de uma competição, a um de seus participantes, patrocinadores ou organizadores.* A citada Lei, conhecida como Lei Pelé, institui normas gerais sobre desporto. Já o art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência da futura lei.

Na justificação, é invocado o art. 5º, IV e IX, da Carta Magna, que dispõe sobre a liberdade de expressão, para se concluir que a imposição de obstáculos a ela, seja por meio de contrato seja por regulamento esportivo, seria nula, por constituir ofensa a um direito fundamental indisponível.



A justificação traz, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do art. 217, I, da Constituição, no sentido de que a autonomia de funcionamento das entidades desportivas não se confunde com soberania ou independência (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.045, DJ de 01.06.2007). Por essa razão, tais entidades não estariam livres para criar regras internas que atentassem contra direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, *punir um atleta por se manifestar contrariamente a um personagem estranho à competição, e que não atrapalhe o seu andamento*, como teria ocorrido no caso da atleta Carolina Salgado Collet Solberg, seria, na visão do autor do projeto, *um constrangimento ao disposto no art. 5º de nossa Carta Maior*.

Conforme amplamente noticiado à época dos fatos, a jogadora Carol Solberg foi denunciada no Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), por ter gritado “fora, Bolsonaro”, em entrevista realizada após a partida na qual conquistou a medalha de bronze na primeira etapa do Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia 2020/2021. O argumento utilizado foi o de violação aos arts. 191, III, e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que dispõem constituir infração *deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento de regulamento, geral ou especial, de competição e assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código*. O regulamento da competição previa, no item 3.3 do seu Anexo V: *o Jogador se compromete a não divulgar, através dos meios comunicações, sua opinião pessoal ou informação que reflita críticas ou possa, direta ou indiretamente, prejudicar ou denegrir a imagem da CBV e/ou os patrocinadores e parceiros comerciais das Competições*.

No julgamento realizado por comissão disciplinar do STJD, foi reconhecida a ocorrência da conduta do art. 191, III, e punida a jogadora com advertência. Em grau de recurso, o plenário do STJD, numa votação por maioria de cinco a quatro, reformou a decisão anterior para absolver a atleta, concluindo que sua manifestação não teria afetado diretamente a imagem da CBV junto a seus parceiros e patrocinadores.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, que ainda será objeto de exame, em caráter terminativo, pela Comissão de Defesa da Democracia (CDD).



## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar o projeto unicamente sob o aspecto de mérito em matéria desportiva, em cumprimento ao art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Sua constitucionalidade e juridicidade serão analisadas pela CDD.

Cabe à lei federal estabelecer normas gerais sobre o desporto, bem como regular a Justiça Desportiva, a teor do art. 24, IX, c/c o art. 217, § 2º, da Constituição. Ao pretender criar um espaço imune a punições disciplinares, protegendo a liberdade de expressão dos atletas, o projeto trata de matéria afeta à disciplina desportiva, enquadrada no âmbito material a que aludem os mencionados dispositivos constitucionais. O tema adentra aspectos interessantíssimos da dogmática constitucional, como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas isso certamente será objeto de análise pela CDD.

No que concerne ao campo material deste colegiado, concordamos com o autor do projeto nas críticas que faz a uma atuação da Justiça Desportiva silenciadora dos atletas. Estes não perdem a qualidade de cidadãos nem seus direitos fundamentais quando estão em competição. Restrições à manifestação de pensamento só podem se justificar na medida em que esta se revele perturbadora ou impeditiva do próprio evento esportivo, ou quando, por seu conteúdo ou forma, já constitua um ilícito mesmo em contextos alheios ao esporte.

Sem embargo de concordarmos com a ideia que anima a proposição, consideramos imprescindíveis alguns aperfeiçoamentos em seu texto, nos pontos a seguir comentados.

Em primeiro lugar, parece-nos que a modificação apenas do art. 48 da Lei Pelé não será suficiente para realizar o objetivo do projeto. O art. 48 prevê sanções a serem aplicadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e de prática desportiva. Entretanto, sanções são também previstas pelo art. 50 da Lei, aplicáveis pela Justiça Desportiva no julgamento de transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas.



Ademais, se é válido, como pensamos que seja, o argumento exposto na justificação do PL para afastar a punição no caso de manifestações políticas, ele deve se aplicar não apenas aos atletas, mas a quaisquer pessoas que, em tese, possam ser sancionadas pela Justiça Desportiva e pelas entidades de administração do desporto. Com efeito, a liberdade de expressão de dirigentes e da equipe técnica não tem extensão menor do que a dos atletas.

Também não vemos motivo para restringir a proteção às manifestações de cunho político. Não somente para estas a liberdade de expressão, utilizada como fundamento para a mudança legislativa, é constitucionalmente garantida. Se não há ilicitude na forma ou no conteúdo, em princípio deve-se permitir qualquer manifestação também no ambiente de uma competição desportiva, desde que, como já dissemos, o exercício da liberdade não seja claramente perturbador da própria realização do evento.

O texto do projeto veda a punição disciplinar de atleta por manifestações políticas, *salvo se houver ofensa direta e expressa, durante a disputa de uma competição, a um de seus participantes, patrocinadores ou organizadores*. Consideramos que outras hipóteses em que seria razoável aplicar sanção disciplinar por manifestações políticas podem ser concebidas, além das expressamente ressalvadas pelo projeto. Vejamos algumas.

Gestos, posturas, maneiras de se vestir são formas de expressão, tanto quanto a linguagem verbal. Imaginemos que o atleta de uma dada equipe se apresente com uniforme em cores que evocam um determinado grupo político, cores essas diferentes daquelas do uniforme utilizado pelos seus companheiros de time. Embora essa postura signifique claramente a exteriorização de preferências políticas do atleta, pode implicar a violação de regras inerentes à prática da modalidade desportiva, causando transtornos ao regular andamento da partida.

Outro exemplo: em certas modalidades desportivas, é exigido silêncio dos competidores em ocasiões nas quais um deles está atuando, sob o fundamento de que barulho ou outras interferências podem comprometer o seu rendimento. Permitir manifestações ruidosas em tais situações, sob o argumento de se proteger a liberdade de expressão política, seria disparatado.



De resto, cumpre frisar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e nem toda manifestação é protegida constitucionalmente. Não por outro motivo determinadas condutas expressivas podem receber sanção até mesmo de natureza penal, como ocorre nos crimes de calúnia, injúria e difamação.

Em suma, consideramos que o PL está a reclamar os seguintes aprimoramentos: a) incidência da regra protetiva da liberdade de expressão em face de penalidades aplicadas tanto pela Justiça Desportiva quanto pelas entidades de administração do desporto; b) ampliação do universo dos protegidos pela regra, de modo a alcançar quaisquer pessoas submetidas à jurisdição das entidades; c) ampliação dos tipos de manifestações protegidas, não as limitando àquelas de cunho político; d) inclusão, entre as exceções à norma protetiva, das condutas que objetivamente comprometam a prática desportiva ou a competição, ou daquelas que já configurariam, fora do âmbito desportivo, exercício abusivo da liberdade de expressão.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte, entendemos seja esse o local adequado para inserir o dispositivo proposto. Tais ajustes encontram-se condensados no substitutivo que a seguir apresentamos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 5.004, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CEsp (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 5.004, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a aplicação, no âmbito desportivo, de sanções pelo regular exercício da liberdade de expressão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14,597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 212-A. No âmbito das entidades de administração do desporto e de prática desportiva e nas instâncias da justiça esportiva, não serão puníveis quaisquer manifestações, por palavras, gestos ou outra forma de expressão, salvo quando:

I – também configurarem, em tese, ilícito definido na lei civil ou penal; ou

II – importarem violação das regras inerentes à prática da modalidade esportiva, desrespeito à arbitragem ou às autoridades esportivas, ou ainda perturbação ao normal desenvolvimento da partida, prova ou equivalente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Romário

**REQUERIMENTO N° DE - CEsp**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 339/2024, que “regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Marcelo Serafim, Vereador de Manaus, um dos organizador dos maiores festivais de pipa, o "Manaus Para Todo Mundo Ver";
- o Senhor Carlos (Kau) Magno, Representante da Confederação Brasileira de Pipa Esportiva;
- o Senhor Vicente Galaso, Presidente da Associação de Pipeiros do Rio de Janeiro;
- o Senhor Walner Mamede Jr, Diretor da Frente Nacional de Combate ao Cerol.



## JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública sobre a regulamentação da prática de pipa desportiva e a proibição do uso de cerol ou produtos cortantes é fundamental para promover um diálogo equilibrado entre diferentes perspectivas. O projeto tem implicações significativas tanto para a segurança pública quanto para as tradições culturais e desportivas.

A audiência proporcionará um espaço para que especialistas, defensores da regulamentação, praticantes da atividade e representantes de comunidades compartilhem suas opiniões e experiências, buscando, portanto, uma solução consensual que atenda às necessidades e preocupações de todos os envolvidos.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2024.

**Senador Romário  
(PL - RJ)  
Presidente da Comissão de Esporte**



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9945163741>